

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 2.115, DE 2011

Estabelece a obrigatoriedade da adoção de legenda em obras cinematográficas, na programação de emissoras de radiodifusão de sons e imagens, nos conteúdos da comunicação audiovisual de acesso condicionado e em espetáculos teatrais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de adoção de legenda em obras cinematográficas, na programação de emissoras de radiodifusão de sons e imagens, nos conteúdos da comunicação audiovisual de acesso condicionado e em espetáculos teatrais.

Art. 2º As obras cinematográficas, os programas exibidos em emissoras de radiodifusão de sons e imagens, os conteúdos da comunicação audiovisual de acesso condicionado e os espetáculos teatrais deverão apresentar legendas em língua portuguesa.

§ 1º Para os espetáculos teatrais, a regulamentação disporá sobre outras formas de tradução dos textos em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva, em alternativa às legendas.

§ 2º Os mecanismos de que trata o § 1º deverão assegurar que as pessoas com deficiência auditiva possam assistir ao espetáculo em condições similares às proporcionadas aos demais espectadores.

§ 3º Regulamentação da Agência Nacional do Cinema – ANCINE – definirá o percentual de obras cinematográficas a serem legendadas nas salas de cinema.

§ 4º Na programação das emissoras de radiodifusão de sons e imagens e nos conteúdos da comunicação social de acesso

condicionado, a legendagem poderá ser realizada por legenda aberta ou por legenda oculta, na forma da regulamentação.

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e a comunicação audiovisual de acesso condicionado adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas com deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.”

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei enseja o pagamento de multa no limite mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Parágrafo Único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica aos projetos culturais brasileiros apresentados antes da data de vigência desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente